PROJETO DE LEI Nº 006/22, QUIRINÒPOLIS-GO, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

.

"Concede Revisão Geral Anual aos Servidores Públicos e Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Quirinópolis, nos Termos do Inciso X do artigo 37 da Constituição da República e dá Outras Providências".

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder a revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República e da Lei Municipal nº. 3.366, de 17 de dezembro de 2020.

Art. 2º. Ficam revisados a partir de 1º de janeiro de 2022, os vencimentos dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, relativamente à data base de 2014 a 2021, de forma cumulativa, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, conforme disposição trazida pela legislação municipal.

Parágrafo Único. Concordante ao fixado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, ficam discriminados os percentuais de cada período da seguinte forma:

I – O percentual a ser aplicado referente a Data-Base do ano de 2014 será de 6,23%;

II – O percentual a ser aplicado referente a Data-Base do ano de 2015 será de 11,28%;

III- O percentual a ser aplicado referente a Data-Base do ano de 2016 será de 6,58%;

IV - O percentual a ser aplicado referente a Data-Base do ano de 2017 será de 2,07%;

V - O percentual a ser aplicado referente a Data-Base do ano de 2018 será de 3,43%;

VI - O percentual a ser aplicado referente a Data-Base do ano de 2019 será de 4,48%;

VII - O percentual a ser aplicado referente a Data-Base do ano de 2020 será de 5,45%;

VIII – O percentual a ser aplicado referente a Data-Base do ano de 2021 será de 10,16%.

Art. 3º. Os vencimentos que, mesmo com a aplicação do percentual de que trata esta Lei, ficarem com valor inferior ao Salário-Mínimo Nacional serão corrigidos até atingir este valor, visando cumprir o inciso VII do art. 7º, da Constituição da República.

Art. 4º. Não se aplica à presente lei aos servidores públicos, em sentido amplo, do Poder Legislativo Municipal que já auferiram os percentuais referentes as datas bases dos períodos disciplinados nesta norma, bem como, a reajustes salarias que tenham superados os percentuais mencionados nesta lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2022.

FERNANDO MENDES NOVAIS
Vereador-Presidente

WELINGTON FAUSTINO FERNANDES DA SILVA
Vereador - Primeiro Secretário

ROMISDETE PEREIRA NEVES
Vereador-Primeiro Vice-Presidente

GUSTAVO MOURÃO ALVES
Vereador-Segundo Secretário

ACACIO DIVINO VIEIRA DE ASSIS
Vereador-Segundo Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA Nº ___/2022

Quirinópolis, Estado de Goiás aos 21 dias, de fevereiro de 2022.

À Vossas Excelências, Senhores Vereadores,

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS** apresenta a seguinte justificativa do projeto de lei em contenda, para a apreciação dos nobres edis, que instituídos do exercício da vereança, deliberem.

Considerando a conjuntura dos vencimentos dos servidores públicos, bem como, dos subsídios dos agentes políticos, aqui tratando-se apenas no âmbito do Poder Legislativo Municipal, se torna indubitavelmente compreensível a propositura deste projeto de lei.

Vejamos, a revisão geral anual é um direito público subjetivo dos servidores públicos e agentes políticos, isso porque, intenta regularizar os vencimentos/subsídios para que assim haja anualmente, conforme dispõe na própria nomenclatura do instituto, a manutenção do poder de compra, por assim dizer, dos proventos destes agentes, já que a fixação dos subsídios, tratando-se dos agentes políticos, comportará apenas a legislatura subsequente, perfazendo necessário o instituto da revisão geral anual para abarcar as sessões legislativas da legislatura corrente.

Dito isso, não cabe neste cenário, impugnar este entendimento, já que a própria Carta Magna faz previsão ao dispositivo, aludimos:

> Art. 37.
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Além disso, tratando apenas dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, sabe-se que a Constituição da República impõe que será fixado em cada legislatura, para a subsequente, conforme menção acima e com a citação abaixo:

> Art. 29.
> VI - **o subsídio dos Vereadores será fixado** pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subseqüente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Acontece que a lei fixatória dos subsídios dos agentes políticos que rege no momento é a Lei Municipal nº. 2.948/2012, essa que foi instituída no ano de 2012, ou seja, fica claro que não houve a fixação dos subsídios para esta legislatura em comento, figurando a estabelecida em outra ocasião.

Algo que apesar de transparecer diferente ao previsto na Lei Maior não ofende a Constituição da República, pois pelo princípio da continuidade das leis, não a necessidade de fixar os subsídios em cada legislatura, podendo utilizar a norma anterior, estando assim, em concordância com as disposições do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, notemos:

> ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00006/2021. ATUALIZAÇÃO ANUAL DE SUBSIDIO DE VEREADORES MUNICIPAIS. DESNECESSIDADE DE LEGISLACAO ANUAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE NORMA DO ANO ANTERIOR COM AS DEVIDAS REVISOES. 1. RESPONDER ao consulente que: "**tendo em vista que, por força do princípio da continuidade das leis**, estampado no artigo 2º, do Decreto-Lei 4657/1942 – LINDB –, **não há obrigatoriedade na estipulação, a cada legislatura**, de novos subsídios para os membros do Poder Legislativo Municipal. Dessa forma, entende-se válida e plenamente aplicável a lei fixatória elaborada no exercício anterior, com as eventuais revisões gerais anuais realizadas com base no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, devidamente registradas e anotadas, conforme artigo 3º, da Instrução Normativa n. 04/12 – TCMGO".

Mas, apesar disso, quando não realizada da maneira letrada na Constituição da República, ou seja, a cada legislatura, não há a regularização dos subsídios diante a perda inflacionária da moeda, onde neste cenário, se utiliza o instituto da revisão geral anual para abarcar essa necessidade.

E voltando a conjuntura do município de Quirinópolis, Estado de Goiás, observamos que o instituto em tela não vem sendo utilizado desde o exercício de 2014, algo que defasou os subsídios dos agentes políticos, pois incontestavelmente, o poder de comprar da moeda em 2014 é superior ao momento atual.

Cabe também destacar que a propositura deste projeto de lei, vem atento as disposições do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, este que, estabelece na Resolução Normativa sob o nº. 005/2007, os seguintes arranjos, vejamos:

> Art. 1° - A revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos municipais está condicionada a edição de uma lei municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecendo o índice o e a data base, ou seja, elegendo o mês em que se dará o procedimento de recomposição de perdas inflacionárias a cada ano e o índice adotado (INPC, IGP, etc;) para ambos os Poderes.
>
> Art. 2° - Após a publicação da referida lei municipal o Chefe de cada Poder adotará, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias à sua aplicação.

Portanto, conforme a regência da Lei Municipal nº 3.366, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece a possibilidade da revisão geral anual dos servidores públicos e dos agentes políticos do município de Quirinópolis, Estado de Goiás, fica nítido a obediência deste projeto de lei as disposições Constitucionais, bem como, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Ademais, outro ponto que evidencia a legalidade deste projeto de lei é enxergado no Acordão Consulta sob o nº. 0026/2011 do TCMGO, acordão esse que traz legitimidade a aplicação

cumulativa de revisões, quando, havendo viabilidade financeira e orçamentária, o Poder poderá aplicar as revisões que em anterior momento não foi possível, atentemos:

> ACÓRDÃO – CONSULTA Nº. 026/2011
>
> "Assim o Poder Público deve revisar, sempre no prazo de um ano, os subsídios e vencimentos dos agentes políticos e servidores públicos. Não ocorrendo essa revisão de forma que se respeite o princípio da anualidade, nada impede que, havendo viabilidade financeira e orçamentária, o ente público veicule revisão compreendendo a perda inflacionária ocorrida em todo período não revisado, mesmo que para isso tenha que se abarcar mais de 12 meses."

Desse modo, destacado a viabilidade legal e a necessidade de atualizar o poder de compra dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo, bem como, dos subsídios de seus agentes políticos, não há óbice que impossibilite a aplicação da revisão.

Diante disso, segue o demonstrativo que detalha cada alíquota que será cumulada junto aos vencimentos e os subsídios bases, como também redige no tópico 3 como se dará a revisão nos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, caso prevaleça o entendimento aqui firmado:

Tópico 1	Tópico 2	Tópico 3	
Exercício	**% - Data - Base**	**Subsídio**	**Fixado pela Lei nº. 2.948/2012**
2012		6.012,60	
2014	**6,23%**	6.387,08	
2015	**11,28%**	7.107,30	
2016	**6,58%**	7.574,96	
2017	**2,07%**	7.731,53	
2018	**3,43%**	7.997,03	
2019	**4,48%**	8.355,43	
2020	**5,45%**	8.810,57	
2021	**10,16%**	**9.705,74**	**Revisado**
População estimada Quirinópolis IBGE: 51.323 Habitantes			
Subsídio Deputado Estadual: R$ 25.322,25			
Teto Máximo Subsídio Vereadores, Art. 29, IV, CF/88, 40% do subsídio dos Deputados Estaduais: R$ 10.128,90			

Também vale ressaltar que a inclusão do artigo 4º deste projeto de lei, que afasta a aplicação da revisão geral anual aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, está em completa consonância com a determinação advinda da Corte de Contas dos Municípios Goianos, veiculada pelo Acordão Consulta sob o nº. 00022/2017, legitimando assim o dispositivo inserido neste projeto de lei, aludimos:

> ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00022/2017. CONSULTA 1. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE SUPERIOR À INFLAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. DEDUÇÃO DE PERCENTUAIS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI. NECESSIDADE. 2. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. SALÁRIOS BASE ACIMA DO MÍNIMO DEFINIDO PELO MEC. APLICAÇÃO COMPULSÓRIA DA TABELA DO MEC. DESNECESSIDADE, SALVO SE INFERIOR AO PISO NACIONAL. 3 CATEGORIAS DIVERSAS. VENCIMENTOS AJUSTADOS ACIMA DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS. REVISÃO GERAL ANUAL. DEDUÇÃO DE ÍNDICES. POSSIBILIDADE MEDIANTE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA.
> 3. O município não estará obrigado a conceder os percentuais relativos às perdas inflacionárias aos servidores públicos em geral ou de determinadas categorias que, nos últimos 12 meses, foram contempladas com reajuste salarial em percentual que haja superado a desvalorização da moeda, desde que haja expressa previsão na lei específica da revisão geral anual.

Concluímos, pois, visto o período considerável sem revisão geral anual no âmbito do Poder Legislativo Municipal, como também, a propositalinércia no que diz respeito a fixação dos subsídios na legislatura anterior e com toda a investidura legal que sustenta este feito, apresentamos este projeto de lei, com baluarte justificativa que permeará o entendimento dos nobres edis, que dê certo acompanhará este feito.

Sala das Sessões, aos 21 dias de fevereiro de 2022.

FERNANDO MENDES NOVAIS
Vereador-Presidente

WELINGTON FAUSTINO FERNANDES DA SILVA
Vereador - Primeiro Secretário

ROMISDETE PEREIRA NEVES
Vereador-Primeiro Vice-Presidente

GUSTAVO MOURÃO ALVES
Vereador-Segundo Secretário

ACACIO DIVINO VIEIRA DE ASSIS
Vereador-Segundo Vice-Presidente